

**RESOLUÇÃO Nº 10.054**  
**Processo nº 5.252 – Classe X – Distrito Federal (Brasília)**

**INSTRUÇÕES PARA JUSTIFICAÇÃO DOS ELEITORES**  
**QUE NÃO VOTAREM.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve baixar as seguintes Instruções:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições preliminares**

Art. 1º O eleitor que deixar de votar, e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor de referência da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 7º; Lei nº 6.205).

Art. 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do eleitor.

Parágrafo único. A justificação da falta, ou o pagamento da multa no caso de indeferimento do pedido, serão anotados na folha individual de votação do eleitor (Lei nº 6.091, art. 16).

**CAPÍTULO II**  
**Da obtenção de comprovante em dia de eleição**

Art. 3º O pedido de justificação postado no Correio no dia da eleição dispensa a prova da ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º O requerimento, será formulado, de preferência, em impresso próprio, de acordo com o modelo 1 anexo, que poderá ser previamente adquirido nas próprias Agências do Correio.

§ 2º No dia da eleição o impresso próprio será levado à agência postal que, depois de dar andamento à 1a. via, aplicará carimbo de recepção na 2a., devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova, para todos os efeitos legais, de que o eleitor requereu a justificação (Lei nº 6.091, art. 16, § 1º).

§ 3º Na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas.

Art. 4º A 2a. via do impresso, devidamente carimbada pelo Correio na data da realização do pleito, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até seis meses depois da eleição.

§ 1º Decorrido esse prazo, a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral, qualquer que haja sido a razão da falta, somente poderá ser provada pela aposição de carimbo no verso do título eleitoral, ou através de comprovante (modelo 2), salvo para o eleitor que requerer transferência do seu título, hipótese em que a 2a. via do impresso do Correio comprovará a quitação.

§ 2º A expedição de título eleitoral em data posterior à última eleição prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral.

**CAPÍTULO III**  
**Do eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que não requereu**  
**a justificação pelo Correio**

Art. 5º O eleitor que não obtiver o comprovante de que estava ausente no dia da eleição (art. 4º), deverá, até sessenta dias após, justificar a sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz da sua Zona Eleitoral de inscrição.

**CAPÍTULO IV**  
**Do eleitor que se encontrar no exterior**

Art. 6º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor preencherá impresso (modelo 3), que lhe será fornecido pelo Consulado brasileiro.

§ 1º Na falta do impresso o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas.

§ 2º O eleitor deverá selar uma das vias do impresso, no valor do porte aéreo para o Brasil, e até 60 dias após a eleição, apresentar ambas as vias ao Consulado brasileiro ou

Ihas encaminhar por carta, juntamente com o passaporte e envelope selado para devolução deste.

§ 3º O Consulado expedirá a via selada e aplicará carimbo de recepção na outra, que será devolvida ao eleitor, com o passaporte.

Art. 7º A 2a. via do impresso, devidamente carimbada pelo Consulado, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Não havendo obtido o comprovante que estava no exterior, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação perante o Juiz Eleitoral de sua Zona (Lei nº 6.091, art. 16, § 2º).

§ 2º Se estiver de posse do comprovante expedido pelo Consulado o eleitor poderá, até seis meses, contados de sua volta ao país, solicitar que o seu título seja carimbado no verso, mediante a simples exibição do comprovante.

## **CAPÍTULO V**

### **Da justificação de falta do eleitor que não se ausentou do seu domicílio**

Art. 8º O eleitor que, permanecendo no seu domicílio, deixar de votar, deverá requerer a justificação, no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do pagamento da multa**

Art. 9º O eleitor que não obtiver a justificação no prazo legal poderá requerer ao Juiz Eleitoral o arbitramento da multa, sendo-lhe fornecido, após o pagamento, o comprovante Modelo 2.

Art. 10. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua Zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver (Cód., art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontre solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição (Cód., art. 11, § 1º).

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá comprovante ao eleitor (Cód., art. 11, § 2º).

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposição Final**

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília, 20 de julho de 1976

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Presidente, FIRMINO FERREIRA PAZ, Relator,  
LEITÃO DE ABREU, NERI DA SIVEIRA, JOSÉ BOSELLI, HENRIQUE FONSECA DE  
ARAÚJO, Proc. Geral Eleitoral.